



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Plenário João Paulo II"

	Protocolo nº <u>2090</u>
	<u>26/9/23</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	 Assinatura

**OFÍCIO Nº 106/2023/GVAP**

Viana/ES, 19 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOILSON BROEDEL**  
Presidente da Câmara Municipal de Viana

**Assunto:** Projeto de Lei nº 053/2023.

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente encaminhar o Projeto de Lei nº 053/2023, que dispõe sobre a transparência na divulgação das informações referentes às vagas e lista de espera para matrículas na rede pública municipal de educação de Viana/ES.

Sem mais para o momento, agradeço e me coloco à disposição.

Atenciosamente,

**Vereador Ademir Pereira – Progressistas**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Plenário João Paulo II”

**PROJETO DE LEI Nº 053/2023**

**Dispõe sobre a transparência na divulgação das informações referentes às vagas e lista de espera para matrículas na rede pública municipal de educação de Viana/ES.**

O **Presidente da Câmara Municipal de Viana**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal adotará as providências suficientes para assegurar a transparência no preenchimento das vagas de matrícula e a divulgação de lista de espera para matrículas na rede pública municipal de educação de Viana/ES.

**Art. 2º** Para assegurar a devida publicidade das informações no Município, por meio do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viana ou por outro meio eletrônico disponível para informações, deverão ser divulgadas listagens de alunos matriculados, número total de vagas preenchidas e disponíveis, além de lista de espera, de forma que os alunos, pais ou responsáveis, possam acompanhar e fiscalizar todo o procedimento que é realizado pela secretaria municipal de educação de Viana.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser disponibilizadas e atualizadas, diariamente, pelo setor competente, a cada novo evento ocorrido, seguindo rigorosamente os critérios, requisitos e regras pertinentes à ordem de classificação para a chamada dos alunos.

**Art. 3º** A divulgação de que trata o Artigo 2º deverá garantir o direito do sigilo dos alunos, sendo disponibilizados apenas os dados permitidos legalmente, observando ainda o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Plenário João Paulo II"

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 5º** As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária já existente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário João Paulo II, Viana/ES, 19 de setembro de 2023.

---

**Vereador Ademir Pereira – Progressistas**





**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Plenário João Paulo II”

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Venho respeitosamente encaminhar à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 050/2023, que dispõe sobre a transparência na divulgação das informações referentes às vagas e lista de espera para matrículas na rede pública municipal de educação de Viana/ES.

**I - DA LEGALIDADE**

O referido projeto de Lei não afronta a Constituição Federal e tampouco fere o princípio da Separação dos Poderes, pois, os dispositivos desta lei não concorrem com as hipóteses reservadas à iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que promove tão somente o direito à informação, em atendimento aos princípios da publicidade e eficiência, por meio da transparência.

Neste sentido, o **Supremo Tribunal Federal** manifestou-se favoravelmente sobre o tema, através de recurso extraordinário “(STF - RE: 1396787 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31/08/2022 PUBLIC 01/09/2022)”

Ainda, colaborando com este entendimento, segue as jurisprudências pacíficas de outros tribunais de justiça do país. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.397/2019, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTAS DE ESPERA DE PACIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO ATRAVÉS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Plenário João Paulo II”

VERIFICADO. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. - A Lei nº 8.937/2019, do Município de Caxias do Sul, dispõe sobre a divulgação das listas de espera de pacientes que aguardam atendimento através da rede pública de saúde municipal - A Lei combatida não dispõe acerca da organização ou do funcionamento da estrutura administrativa municipal. Na realidade, há apenas a determinação de que sejam divulgadas informações que, por suposto, já se encontram na rede de dados da Administração Municipal. Ou seja, o legislador objetivou apenas conferir publicidade a informações que dizem respeito aos usuários dos serviços de saúde pública, oportunizando, assim, um maior controle sobre a lisura no andamento dos procedimentos - Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da saúde ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e de órgãos do Ente político, as normas dão concreção aos princípios da transparência e eficiência, que decorrem da própria ideia de Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXXIII, 37, caput e § 3º, II, da CF/88; art. 19 da CE/89; Lei Federal nº 12.527/2011.- Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331844, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 09-10-2019)

(TJ-RS - ADI: 70082331844 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2019)

Representação de inconstitucionalidade. Lei nº 2.281 do Município de São José do Vale do Rio Preto. Obrigatoriedade de divulgação de lista de pacientes que aguardam cirurgias e exames complementares na rede de saúde municipal. Vício formal de iniciativa. Inocorrência. Precedentes do STF no sentido de que o dever de transparência dos atos do poder público possibilita o exercício de controle externo pelo Poder Legislativo. Iniciativa parlamentar que permite o implemento das medidas de aprimoramento da sua fiscalização. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa. Vício material. Publicação do nome completo do paciente. Informação de dado sensível. Violação ao direito fundamental à privacidade. Art. 5º, inciso X, da CF/88 e art. 22 da Carta Fluminense. Necessidade de harmonizar os direitos e princípios em aparente em colisão. Princípios da unidade e da concordância prática da Constituição. Procedência parcial da representação por inconstitucionalidade para declarar a nulidade da expressão *nome completo da paciente* constante no art. 1º, p. único, da Lei Municipal nº 2281 e, sem redução do texto, para excluir dos artigos





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Plenário João Paulo II”

art. 3º, incisos II e IV e art. 4º a interpretação que possibilite a publicação de dados sensíveis do paciente.

(TJ-RJ - ADI: 00502474820218190000, Relator: Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Data de Julgamento: 07/02/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/02/2022)

Sendo assim, o Projeto de Lei 050/2023 tem amparo legal para a sua apreciação e aprovação por esta Casa, e posteriormente, pela sanção do Poder Executivo, a fim de que sejam garantidos os direitos dos cidadãos deste município e a inovação das informações no sistema de educação municipal, o que irá destacar o município frente ao Estado do Espírito Santo.

### **II - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**

A Constituição Federal, precisamente no caput do seu artigo 37, estabelece os princípios da publicidade e eficiência, que devem ser cumpridos e exigidos de todos os Poderes.

O princípio da publicidade determina que o poder público deve divulgar todos os seus atos, a fim de garantir que a população tenha conhecimento das ações praticadas pelo Estado. Já o princípio da eficiência determina que a administração pública deve desenvolver suas atividades e tomar as suas decisões, sempre visando o interesse da coletividade, de acordo com as normas e padrões estabelecidos para alcançar, sempre, um resultado eficiente.

A divulgação de informações sobre o processo de realização das matrículas e uma lista de espera de alunos da rede pública municipal de educação está alinhada a estes princípios, permitindo que os cidadãos conheçam e acompanhem de forma transparente como os serviços de educação são organizados e geridos.

Os dados que serão divulgados dos alunos, não irão violar a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem deles, tendo em vista que tais informações servem apenas para garantir a transparência dos atos do poder público, o que é constitucionalmente permitido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
"Plenário João Paulo II"

**III - DO DIREITO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO POPULAR E CONTROLE SOCIAL RELACIONADOS AO DIREITO À EDUCAÇÃO**

A Constituição Federal garante o direito à informação como um direito fundamental dos cidadãos, nos termos do artigo 5º, inciso XIV. Também neste sentido, o artigo 5º, inciso XXXIII da Carta Magna, determina que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou de terceiro.

Desta forma, a divulgação de informações sobre o processo de matrículas dos alunos, somados à uma lista de espera para preenchimento das vagas que eventualmente for surgindo, é uma maneira de assegurar que esse direito seja efetivamente exercido pela população, permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações relevantes para tomar decisões sobre a educação de seus filhos.

A divulgação dessas informações, também contribui para o exercício desse direito, uma vez que permite aos cidadãos terem acesso a informações claras e precisas sobre as vagas efetivamente preenchidas na rede pública municipal de educação.

O acesso a informações pertinentes, garantirá aos usuários do sistema, uma oportunidade melhor de acompanhar a lisura no andamento dos procedimentos. E ainda, permite que a população participe da elaboração das políticas públicas relacionadas aos serviços de educação que são disponibilizados pelo município, o que decorre da ideia de um verdadeiro estado democrático de direito.

**IV - DO PROJETO DE LEI 335/2019 DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUE ALTERA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LEI 9.394/96**

O referido projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com parecer favorável pela Comissão de Educação e pela Comissão de Constituição e Justiça da referida Casa de Leis.

Atualmente o projeto de Lei 335/2019 foi aprovado pelo Senado Federal e está aguardando os demais trâmites necessários para a sanção do Presidente da República.







**CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

“Plenário João Paulo II”

Este projeto de lei, basicamente determina ao poder público divulgar listas de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica, inclusive creches por ordem de colocação e por unidade escolar, bem como a divulgação dos critérios para a elaboração da lista.

Neste contexto, o PL 053/2023 garante que o município de Viana, mais uma vez, se destaque diante dos outros municipais, por garantir aos seus munícipes a transparência dos seus atos.

Por estes motivos, solicito o apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a aprovação do presente projeto.

Plenário João Paulo II, Viana/ES, 19 de setembro de 2023.

---

**Vereador Ademir Pereira – Progressistas**